

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

### “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE UNIÃO DO OESTE - REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**CELSO MATIELLO**, Prefeito Municipal de União do Oeste – SC, no uso das atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de União do Oeste - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados administrativa ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Art. 2º** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo, **até a data improrrogável de 15 de outubro de 2017.**

§ 1º O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única.

§ 2º A opção estabelecida no caput deste artigo implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 4º** O parcelamento não poderá exceder 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, observado o limite do artigo 6º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante inclusive os acréscimos legais relativos a multa e juros previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de

obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 1º Fica autorizado à inclusão no REFIS, o contribuinte inadimplente de parcelamentos efetuados até a data da publicação desta Lei Complementar, sendo restrita a aplicação do benefício sobre as parcelas inadimplidas.

§ 2º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Quando tratar-se de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

§ 4º Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5º Para os débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário ou despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias, se houverem.

**Art. 6º** O débito consolidado na forma desta Lei Complementar poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 7º** Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, será emitido parcelamento unificado, ficando o mesmo sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no artigo 5º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em parcela única, na data do acordo, ou se acordo se der após horário bancário, no primeiro dia útil subsequente ao acordo;

II - anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multas para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

III - anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que requerer o REFIS e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

Parágrafo Único: Os contribuintes que parcelaram seus débitos nos termos do art. 239 da Lei Complementar 098/2016 – Código Tributário Municipal – e não usufruíram da

anistia de que trata este artigo, poderão solicitar novo parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Parágrafo único.** A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 10.** O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará o cancelamento automático do benefício independente de aviso prévio ou notificação,

**Art. 11.** Os prazos de vencimento para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 12** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União do Oeste, em 23 de junho de 2017.

**CELSO MATIELLO**

Prefeito Municipal

**Registrada e Publicação em data supra no Diário Oficial de Municípios - DOM, nos termos da Lei Municipal n.1.010/2014.**